



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8650

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 26/05/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 76/2015. Altera a redação do artigo 109, da Lei nº 1.091, de 23/07/1976, que dispõe sobre as Medidas de Polícia Administrativa do Município de Montes Claros (Código de Posturas). (Criação de Pombos-correios). (Referente à Lei nº 4.779, de 16/06/2015).

Controle Interno – Caixa: 16.6

Posição: 21

Número de folhas: 09

cont.
29/05
OK

Especie: P.L
Categoria: modificação
Cx: 16.6
Ordem: 21
Nº de fls: 07

48/2015
11.06.2015



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 76/2015

AUTOR: Executivo Municipal Lei 4.779, 16/6/2015

ASSUNTO: Altera a Redação do Artigo 109, da Lei Municipal nº 1.091, de 23 de julho de 1976.

Entrada em 26/05/2015	
Comissão Legislação e Justiça e Meio Ambiente.	
MOVIMENTO	
1 -	<u>APROVADO EM REGIME DE URGENCIA</u>
2 -	<u>EM 11.06.2015</u>
3 -	
4 -	
5 -	
6 -	
7 -	
8 -	
9 -	
10 -	



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

*AD comissões
26/05/15 A. Ricardo*

PROJETO DE LEI Nº **76** DE 27 DE ABRIL DE 2015.

Lei nº 4.779, 16 de junho de 2015

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 109, DA LEI
1.091 DE 23 DE JULHO DE 1.976**

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 109 da Lei Municipal nº 1.091, de 23 de julho de 1.976, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 109 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º É permitida a criação em viveiros adequados de Pombos-Correio, para fins recreativos e esportivos, praticada por criadores filiados à quaisquer Associações Columbófilas.

§ 2º São considerados viveiros adequados aqueles totalmente abertos, semiabertos ou fechados, construídos em madeira ou alvenaria, com dimensões de acordo com o tamanho do criadouro e que atendam as seguintes exigências:

I – estar limpo, seco e exposto ao sol;

II – instalações livres de parasitas;

III – protegidos de animais daninhos.”

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 27 de abril de 2015.

Ruy Adriano Borges
Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 26 DE JUNHO DE 2015
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
16
EM 26 DE JUNHO DE 2015
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 11 DE JUNHO DE 2015
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Lei nº 1.091 de 23 de julho de 1976.

Dispõe sobre as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidas as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito, e em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código:

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que conseter, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa, observadas os limites máximos, estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, estando pois sujeita a correção monetária segundo os índices oficiais.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, colata ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

20.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere este código e o código de Obras é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 105- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 106- O cão poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 107 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, salvo com autorização prévia por parte da Prefeitura.

Art. 108 - Ficam proibidas as espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 109 - É expressamente proibido;

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - Criar pombo nos forros das casa de residência.

Art. 110 - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Carregar animais com peso superior a 100 quilos;

III - Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas sem água e alimento apropriado;

VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

21

VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigos e sofrimentos;

VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - Transportar animais emarrados à tração de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

XIII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - Empregar arreios que possam constrianger, ferir ou magoar o animal;

XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência para o animal.

Art. 111 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor de referência, respeitadas o código tributário.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto, respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 112 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 113 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário de terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para se proceder ao seu



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 076/2015 QUE “Altera a Redação do Artigo 109 da Lei Municipal nº 1,091, de 23 de julho de 1976 e dá outras providências.” de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em comento visa a alteração de lei que versa sobre políticas públicas municipais.

Uma vez que a iniciativa de leis que versem sobre políticas públicas é do Executivo, a sua alteração também é do mesmo Poder.

Não obstante, a alteração trata de assuntos de interesse local, permitido pela Constituição Federal.

Assim sendo somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende a técnica de redação.

É o parecer. sob censura.

Montes Claros, 29 de maio de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 76/2015

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Altera a Redação do Art. 109, da Lei 1.091 de 23 de julho de 1.976.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 26/05/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 29/05/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objetivo alterar o artigo 109 da Lei 1.091 de 23 de julho de 1.976, que "Dispõe sobre as Medidas de Polícia Administrativa a Cargo do Município e dá Outras Providências"

É a proposta para permitir a criação de pombos-correio para fins recreativos e esportivos praticados por Associações Columbófilas.

A competência para legislar sobre políticas públicas, bem como a alteração dessas leis é do Executivo, portanto, esta Comissão entende que a presente proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), em 27 de abril de 2015.

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 224 /2015

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 109, DA LEI 1.091 DE 23 DE JULHO DE 1.976**".

A columbofilia é a arte de criar pombos-correio, com fins desportivos. O seu fundamento baseia-se na capacidade, inata, que estas aves possuem em voltar ao seu pombal, quando postos em liberdade, a grandes distâncias do mesmo. De acordo com esta capacidade de orientação, com o treino a que se submete, e o seu amor ao ninho, ao cônjuge, ao seu pombal e ao seu próprio treinador, percorre estas distâncias em maior ou menor tempo.

O anexo projeto de lei visa alterar o Código de Posturas do Município e possibilitar a criação de Pombos-Correio, regularizando a atividade da columbofilia em sua modalidade recreativa e desportiva, desde que praticada por criadores filiados à quaisquer Associações Columbófilas e praticada em viveiros adequados.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECES.
25/05/2015	
HORAS 19:41	
ASS:	